



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2013 – ITEM 45

TC-001460/026/12

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2012.

Prefeito: João Donizette Theodoro.

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

Acompanha: TC-001460/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Adolfo**, relativas ao **exercício de 2012**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Ribeirão Preto-UR-8 elaborou o relatório de fls.34/58, consignando os seguintes apontamentos:

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – alguns programas e ações priorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA não demonstraram a realidade dos indicadores e metas idealizadas, quando da análise de certame licitatório e execução contratual, em prejuízo aos princípios da evidenciação, eficiência e transparência.

CONTROLE INTERNO – não regulamentação do respectivo sistema de controle; o responsável não é ocupante de cargo efetivo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 5,07%; abertura de créditos adicionais da ordem de 49,33%, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inobservância do disposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64; realização de transposições e transferências, praticadas em desconformidade com o disposto no artigo 167, inciso VI, da Carta Magna.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 28,51% no montante da dívida em relação ao exercício anterior.

APLICAÇÃO NO ENSINO - dados da origem indicaram a destinação de 27,67% da receita de impostos na manutenção do setor educacional; glosas de despesas¹ não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 84,63% na valorização do magistério e utilizou a totalidade do montante recebido do aludido Fundo durante o exercício, em atendimento ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; empenhamento de montante a maior² do que o efetivamente recebido do Fundeb.

DESPESAS COM SAÚDE - equivalentes a 23,69% da receita de impostos; existência de restos a pagar com respectivo pagamento da totalidade até 31/01/2013.

¹ R\$ 250.866,39 (merenda escolar).

² R\$ 181.069,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

DESPESAS COM TELEFONIA CELULAR – falta de controle da utilização das linhas telefônicas³, impedindo averiguar a necessidade ou interesse público na realização da despesa, denotando falta de transparência na destinação dos gastos.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em detrimento ao contido no artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - despesas efetuadas com concorrência pública e empenhadas como dispensa de licitação, ferindo os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação na página eletrônica do Município dos balanços e do parecer prévio do Tribunal de Contas.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados da origem e aqueles prestados ao referido Sistema.

³ Empresas Claro S/A e Vivo S/A – total de R\$ 37.481,78, despesa mensal de R\$ 3.123,48 (fls.136/138 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações do Tribunal expedidas em contas anteriores; entrega intempestiva de documentos através do Sistema Audesp.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – descumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9504/97; gastos liquidados com publicidade que superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros, contrariando o contido no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 729/08.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram constatados pagamentos a maior no transcorrer do exercício.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno do Tribunal, opinou pela intimação do Município jurisdicionado a respeito da conclusão dos trabalhos da Fiscalização (fl.61).

Consta, também, do item C.1 do relatório da UR-8, a informação de que restou prejudicada a análise da Concorrência Pública nº 01/2012, referente à obra de pavimentação do Anel Viário do Município, sagrando-se vencedora a empresa Demop Participações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ltda. e do Convite nº 02/2012, tendo como objeto o recapeamento asfáltico em várias ruas da cidade de Adolfo, tendo como vencedora a CRB – Construtora Brasileira Ltda., uma vez que os processos alusivos aos certames em referência se encontram em poder do Ministério Público Estadual, em razão da “Operação Fratelli”, conforme Auto de Busca e Arrecadação, datado de 09/04/2013 (fls.03/06 do Anexo) e Certidão expedida pela Seção de Almoxarifado da Prefeitura (fl.02 do Anexo).

Após regular notificação, o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de fls.66/135, acompanhadas dos documentos de fls.90/135 e a atual Prefeita, por seu advogado, apresentou as razões de fls.138/140.

ATJ, quanto ao enfoque econômico, salientou que as falhas apuradas nas áreas contábil e financeira não impediram que a Administração apresentasse resultados razoáveis em face dos mandamentos preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, não vislumbrou empecilhos à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, levando em conta o cumprimento dos preceitos legais relativas ao Ensino, Pessoal, Saúde e Precatórios e a posição favorável quanto aos demonstrativos contábeis, concluiu, de igual modo, pela aprovação da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ assentiu.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido da emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

O Acessório nº 01, TC-1460/126/12, cuidando do Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou a análise dos presentes autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Adolfo**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 5,07% - R\$ 858.006,26

Aplicação Ensino: 27,67% **Magistério:** 84,63% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 23,69% **Gastos com Pessoal:** 47,10%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Os autos demonstram que as Despesas com Pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, de igual modo, a Administração superou o mínimo exigível em Ações e Serviços de Saúde.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 729/2008.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à disposição contida no artigo 212 da Constituição Federal, bem como verificada a utilização de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e o atendimento da prescrição legal relativa à valorização no magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que concerne aos Precatórios, o Órgão de Fiscalização observou que a Prefeitura efetuou o depósito em conta vinculada em valor superior ao da parcela devida para o exercício⁴, evidenciando o atendimento à posição jurisprudencial da Corte sobre a matéria. Outrossim, cabe recomendação no sentido de que regularize os registros do passivo judicial no Balanço Patrimonial.

Oportuno também registrar que as transferências financeiras efetuadas à Câmara Municipal obedeceram à disposição contida no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram em boa ordem.

Quanto à execução orçamentária, a Assessoria especializada de ATJ bem observou que o déficit de 5,07% (R\$ 858.006,26), verificado em 2011, encontrou amparo parcial no superávit financeiro (R\$ 594.838,12) registrado no exercício anterior, minimizando, com isso, a situação de desequilíbrio.

Ademais, o resultado financeiro negativo, no valor de R\$ 35.276,77, efetivamente não compromete a execução orçamentária e financeira do exercício seguinte, representando em termos percentuais 0,25% da Receita Corrente Líquida do Município em 2011 (fl.39).

⁴ Valor devido referente à opção anual: R\$ 38.374,27
Valor depositado nas contas vinculadas: R\$ 48.976,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Registre-se, também, que o resultado econômico revelou-se positivo, elevando o Ativo Real Líquido para o montante de R\$ 6.864.190,31 (fl.39), sendo que a realização de investimentos do Município correspondeu ao substantivo percentual de 31,86% da execução da RCL, conforme se verifica dos demonstrativos de fls.39 e 56.

Nesse sentido, tenho que tais descompassos possam ser relevados, constituindo-se em objeto de recomendações à Municipalidade.

Consigno, ademais, o atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista o não empenhamento, no último mês do mandato do Prefeito, de mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Ainda no que toca às restrições de último ano de mandato, apontou a Fiscalização a existência de despesas com publicidade e propaganda oficial, realizadas em desconformidade com o disposto no artigo 73, inciso VI, letra "b", da Lei nº 9.504/97. Sobre tal aspecto, acolho as alegações de defesa da origem, que bem elucidaram que tais despesas restringiram-se àquelas com Serviços de Publicidade Legal, código contábil 3.3.9.39.90, relacionadas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

publicação de atos oficiais. Sendo assim, dou por afastada a impropriedade.

As demais falhas apuradas pelo Órgão de Fiscalização (Avaliação dos Programas Governamentais, Controle Interno, Bens Patrimoniais, Gastos com Telefonia, Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento às Instruções do Tribunal) podem ser relevadas, diante de sua natureza formal e das justificativas e medidas anunciadas pela Municipalidade. Outrossim, alguns tópicos demandam recomendações à Prefeitura visando a coibir eventuais reincidências.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Adolfo**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao atual Chefe do Executivo o que segue: agilizar a cobrança da dívida ativa; cumprir os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quando da abertura de créditos adicionais; buscar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; produzir superávit orçamentário a fim de dirimir o passivo de curta exigibilidade; atender fielmente aos mandamentos da Lei nº 8.666/93; adotar medidas no sentido do efetivo controle de gastos com ligações telefônicas, de modo a evidenciar a razoabilidade e o interesse público envolvido; obedecer ao que estabelece o artigo 73, inciso VI, alínea "b" e inciso VII, da Lei nº 9.504/97; observar ao que dispõe o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, quando da transposição, remanejamento e transferência de recursos; atentar para o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00; proceder ao correto registro do passivo judicial dos precatórios no Balanço Patrimonial; guardar consonância entre os dados da origem e aqueles transferidos ao Sistema Audep; dar atendimento às Instruções nº 02/2008, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro